



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392994-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é embargante COMERCIAL DELTA PONTO CERTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2392994-03.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL – ICMS
COMARCA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SAF – N. 1501026-69.2021.8.26.0568
EMBTE(S)	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3665/25

Agravo de instrumento. São João da Boa Vista. Execução fiscal. ICMS. AIIM. Exceção de pré-executividade rejeitada. Inconstitucionalidade dos juros de mora não demonstrada. Título executivo provido de liquidez, certeza e exigibilidade. Recurso não provido. Inexistência de nulidade e/ou omissão no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em execução fiscal relativa a ICMS exigido por meio do AIIM n. 41333056, rejeitara a exceção de pré-executividade (p. 76/80), apresentou a executada embargos de declaração alegando que a CDA quando menciona o termo “nunca inferior a 1%” está usurpando o julgado da Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, visto que ali restou definido que a Fazenda Estadual não poderia inserir juros acima da taxa SELIC, o que não foi atendimento plenamente pela Lei n. 16497/2017; disse que o enfrentamento da questão é de suma importância, sob pena de afronta aos arts. 5º LIV e LV, 93, IX, da CF e art. 489, §1º, IV, do CPC; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Não há nulidade, erro, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a sanar. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Cuida-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a embargante tenta modificar julgado unânime devidamente

fundamentado. Não há que falar em vício no acórdão, pois foram enfrentados os argumentos deduzidos. Nada foi acrescentado pela recorrente, cuja argumentação demonstra somente inconformismo que não legitima oposição de embargos declaratórios.

Nos embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não sendo tal recurso o meio hábil ao reexame da causa (STJ EDcl no AgInt no REsp 1890834-MG, T2, rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.06.2021).

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que se trata de execução fiscal ajuizada em 09.06.2021, no valor de R\$895.764,22, relativa a ICMS exigido por meio do AIIM n. 41333056, conforme CDA n. 1.290.389.828 (p. 02/11). Em 19.07.2021, a executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a sustação/cancelamento de todos os atos de expropriação, até que o julgamento definitivo do RE 1.694.261/SP, bem como a extinção da execução em razão da nulidade da CDA ou o recálculo do débito com aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC. A Fazenda impugnou as alegações da executada e se manifestou pelo prosseguimento do feito com penhora de ativos financeiros.

Constou que o Juízo mencionou o cancelamento do Tema 987 do STJ e rejeitou a exceção por entender necessária a produção de provas para comprovação do alegado.

Foi dito quanto à aplicação da Lei n. 13918/09 que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, em 27.02.13, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do artigo 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais; este Tribunal, por seu Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou

seja, é inválida a taxa de juros superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Ocorre que, no presente caso, a certidão de dívida ativa diz respeito a ICMS de 2018, constando do fundamento legal que sobre o tributo incide a partir “de 01/11/2017 a taxa de juros de mora equivalente: a) Por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; b) a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos da Lei 16.497/2017, regulamentado pelo Decreto 62.761/2017” (p. 11 da execução).

Ressaltou-se, ademais, que a cobrança de juros de 1% pela fração do mês mostra-se compatível com a legislação vigente. Neste sentido, há julgado desta 10ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré executividade. Rejeição pela decisão agravada. Alegação de excesso dos juros de mora, que teriam sido calculados acima do patamar da SELIC. CDAs inscritas posteriormente a 2017. Inexistência de elementos que demonstrem eventual excesso no montante correspondente aos juros de mora. Data da própria inscrição do débito que indica ter sido observada a taxa SELIC, de acordo com o art. 96 da Lei 6.374/1989, com redação dada pela Lei 16.497/2017. Cobrança de juros de 1% pela fração de mês compatível com a legislação federal (Lei nº 9.250/95). Precedentes. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento n. 2141057-06.2022.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Carlos Villen, j. 07.08.2022).

Daí a afirmação de que agravante não fez prova de que houve imposição de juros inconstitucionais, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida na integralidade.

Anotou-se que o caso refere-se a execução fiscal de ICMS declarado e não pago, tendo como título executivo Certidão de Dívida Ativa formalmente perfeita, com os requisitos legais de exigibilidade, com certeza e liquidez. Os cálculos têm critérios definidos em lei e são claros, possibilitando ampla verificação. A CDA preenche os requisitos dos art. 2º, § 5º da Lei 6830/80 e do art. 202 do CTN, sem revelar omissões. Nos termos do disposto no art. 3º da lei 6830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204 e seu parágrafo único e art. 3º da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.830/80).

Como se vê, não se justificam estes embargos de declaração, ante a decisão fundamentada, contrária aos interesses da embargante.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, 19.08.04. v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16.08.05, rel. Min. Denise Arruda).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR